



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 2021

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.072, de 2021, modifica a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera o procedimento de julgamento do recurso relativo à multa cominatória aplicada em razão de descumprimento de decisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 1º da MPV define o seu objeto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º da MPV modifica os arts. 2º a 7º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, de modo a introduzir alterações na taxa de fiscalização mencionada.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 7.940, de 1989 foi acrescido de um parágrafo único que passa a dispor de forma expressa sobre a



C D 2 2 3 0 1 1 3 2 6 8 0 0

competência da CVM para disciplinar a aplicabilidade das taxas de fiscalização previstas naquela lei; o art. 3º, por sua vez, é alterado de forma a dispor mais detalhadamente sobre a sujeição passiva da taxa e a ampliar o rol de contribuintes a ela submetidos, além de prever a responsabilidade dos representantes legais dos contribuintes residentes ou domiciliados no exterior pelo recolhimento dos valores devidos por esses.

Em relação ao art. 4º da Lei nº 7.940, de 1989, cabe esclarecer que sua redação atual prevê que a taxa sob análise será exigida em duas situações:

- (i) trimestralmente, de acordo com valores fixos estabelecidos nos anexos “A” a “C” da lei em questão, expressos em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), conforme o tipo de contribuinte e o seu patrimônio líquido; e
- (ii) por ocasião do protocolo do registro de emissão, distribuição secundária ou de outras ofertas públicas de valores mobiliários, incidindo sobre o valor da operação, de acordo com os percentuais definidos em seu anexo “D”, que variam de 0,16% a 0,64%, sendo limitada a 100 mil BTN por registro.

A MPV ora examinada altera o artigo mencionado, de modo a:

- (i) prever que a taxa de fiscalização trimestral passará a ter periodicidade anual e será definida em moeda corrente;
- (ii) estabelecer que a taxa exigida em razão da realização de oferta pública de valores mobiliários terá alíquota uniforme de 0,03% do valor da operação, a qual não estará sujeita a limite máximo de valores e será devida também nas operações dispensadas de registro;
- (iii) prever que, por ocasião do pedido de registro inicial do contribuinte como participante do mercado de valores mobiliários ou da emissão de ato autorizativo equivalente, será devida taxa de fiscalização, no valor de 25% da taxa anual, afastando-se, contudo, a incidência da taxa sobre a



oferta pública de valores mobiliários concomitante a esse pedido;

- (iv) explicitar a forma e momento de apuração do patrimônio líquido a ser adotado para o fim de enquadramento do contribuinte nos valores de referência utilizados para a apuração da taxa anual de fiscalização;
- (v) determinar que, na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro na CVM, serão devidas taxas diversas para cada registro concedido a esse contribuinte; e
- (vi) esclarecer que não haverá dupla exigência da taxa, na hipótese de oferta pública de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários.

Ademais, os art. 5º e 6º da Lei nº 7.940, de 1989 são alterados para definir que as taxas de fiscalização anuais serão recolhidas até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano, bem como que os débitos respectivos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC), e não mais pelo BTN fiscal.

O art. 7º da mesma Lei nº 7.940, de 1989, é modificado, de modo que a possibilidade de parcelamento de débitos relativos à taxa não fique sujeita ao juízo do Colegiado da CVM.

O art. 3º da MPV, por outro lado, altera o § 12 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de setembro de 1976, de modo a definir que o recurso cabível contra a multa pela inexecução de ordem da CVM será julgado em última instância pelo órgão designado na forma do regimento interno, afastando-se a atual exigência de que seja julgado pelo Colegiado da CVM.

O art. 4º da MPV acrescenta à Lei nº 7.940, de 1989, os anexos I a V, os quais definem os valores das taxas de fiscalização devidas à CVM, em substituição aos atuais anexos “A” a “D”.



O art. 5º da MPV revoga dispositivos legais que ficaram sujeitos a nova disciplina, em razão das modificações por ela introduzidas.

Por fim, o art. 6º da MPV define que a sua produção de efeitos far-se-á a partir de 1º de janeiro de 2022.

Na Exposição de Motivos - EM nº 256/2021, assinada pelo Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia, em 20 de setembro de 2021, destacou-se a necessidade de alinhamento entre os valores das taxas de fiscalização devidas à CVM e o porte econômico dos atores fiscalizados, na medida em que aqueles com patrimônio líquido mais robusto tendem a gerar maior demanda de supervisão.

Ainda em relação à taxa, pontuou-se a necessidade de supressão de lacunas legislativas, de modo a alcançar agentes econômicos que são beneficiados pelo funcionamento organizado do mercado de capitais, mas que atualmente não contribuem.

Relativamente à alteração no modelo recursal das multas cominatórias, sustentou-se a necessidade de que Colegiado da CVM concentre as suas atribuições sobre temas centrais da regulação do mercado de capitais, deixando a outros órgãos a deliberação sobre multas cujos valores não são significativos.

A relevância e a urgência da medida provisória, por sua vez, foram justificativas sob o argumento de que, *“caso o arcabouço legal não seja modificado neste ano as modificações na taxa da CVM, pelo princípio da anterioridade, só poderão ocorrer em 2022. Em um momento em que a economia brasileira se recupera de uma intensa retração, entende-se que o estímulo ao ingresso de atores menores em ambos os mercados regulamentados poderia auxiliar na retomada econômica. Além disso, eventuais correções que favoreçam os princípios da equidade e neutralidade devem ser implementadas com celeridade”*.

Ademais, a opção pela medida provisória possibilitaria *“que a CVM e as entidades supervisionadas tenham tempo de se ajustar a medida, mas com efetiva cobrança dos valores apenas em 2022”*.



Por fim, de acordo com a exposição de motivos mencionada, estima-se que as alterações promovidas pela MPV acarretarão uma arrecadação estimada de R\$ 568 milhões em cada um dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

No prazo regimental, foram apresentadas 12 (doze) emendas, perante a Comissão Mista.

As **Emendas nºs 1 e 7** alteram o art. 3º da MPV nº 1.072, de 2021, que modifica dispositivos da Lei nº 6.385, de 1976, para substituir a designação “agente autônomo de investimento” por “assessor de investimento”.

A **Emenda nº 2** altera o Código Penal, de modo a incluir no § 2º do seu art. 171 um tipo penal específico para o crime relativo ao “esquema de pirâmide”.

As **Emendas nºs 3, 4, 5, 8, 10 e 11** propõem a alteração das Leis nº 6.385, de 1976, e nº 6.404, de 1976, para que as publicações societárias continuem a ser feitas nos órgãos oficiais do local da sede da companhia, mesmo após a entrada em vigor do art. 1º da Lei nº 13.818/, de 2019.

A **Emenda nº 6** propõe a alteração da Lei nº 6.385, de 1976, para estipular: (i) que apenas agentes autônomos e sociedades com registro na CVM possam exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa, (ii) que seja vedada a imposição regulamentar de exclusividade na prestação dos serviços por agentes autônomos, (iii) que agentes autônomos constituam firmas que possam ter por sócios, inclusive, pessoas jurídicas e pessoas naturais que não sejam agentes autônomos.

Por fim, as **Emendas nºs 9 e 12** foram retiradas pelo seu autor, razão pela qual não serão objeto de manifestação ou análise neste Parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA



A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a urgência e relevância da matéria justificam-se porque as alterações promovidas buscam induzir o ingresso de novos agentes do mercado, colaborando para a retomada da economia e para a mitigação dos efeitos da pandemia sobre ela.

II.1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, bem como, quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória nº 1.072, de 2021, não afronta quaisquer dispositivos da Carta Magna.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as emendas apresentadas são constitucionais.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.072, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.1.3 DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.072, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e



financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa públicas da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.” A norma ainda determina, no art. 8º, que “o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito”.

Para o exame da adequação orçamentária e financeira, necessário se faz observar também o art. 113 do ADCT, o qual determina que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

Com relação a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a análise da Medida Provisória deve se debruçar sobre os seguintes aspectos: apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, seja pelo aumento de receitas e/ou pela redução de despesas, no caso da “criação ou ampliação de renúncia de receitas” (art. 14); existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” (art. 16); instrução com estimativa e demonstração da origem dos recursos para custeio de despesa considerada “obrigatória de caráter continuado” (art. 17, § 1º); “comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” (art. 17, § 2º); e existência de prorrogação de “despesa criada por prazo determinado”, a qual “considera-se aumento de despesa” (art. 17, § 7º).



Nesse sentido, cabe destacar que, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento do Senado Federal emitiu a Nota Técnica (NT) nº 52/2021, por meio da qual se posicionou no sentido de que a medida editada, ao alterar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, não implica perda fiscal identificável que requeira medidas de compensação definidas pela legislação em vigor. Ao contrário, a MPV nº 1.072, de 2021 indica, em seu agregado, efeitos tendentes à ampliação de receita pública.

De fato, conforme consignado na EM nº 00256/2021-ME, de 20/9/2021, vislumbra-se “um acréscimo total de receitas estimado em 14,06% em 2022, com expectativa de arrecadação de R\$ 568 milhões, mesmo valor esperado também para 2023 e para 2024”.

No que se refere às Emendas apresentadas, impende registrar que todas são de caráter meramente normativo. Por conseguinte, não apresentam implicação sobre o aumento de despesas ou a redução de receitas públicas, não cabendo pronunciamento a respeito da adequação orçamentária e financeira.

II.2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a Medida Provisória nº 1.072, de 2021, é conveniente e oportuna.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal e o art. 77 do Código Tributário Nacional autorizam os entes federados a exigirem taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse sentido, a Lei nº 7.940, de 1989, instituiu a taxa de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, que tem por fato gerador o exercício de poder de polícia atribuído por lei à CVM. Na referida lei, os valores de referência para a exigência das taxas foram graduados de acordo com a demanda por fiscalização, mensurada a partir do porte econômico do



contribuinte, critério que veio a ser cancelado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 453.

A tabela de valores e incidências adotada pela referida lei, porém, encontra-se desatualizada, pois não contempla importantes agentes econômicos e onera demasiadamente determinadas categorias, como os atualmente designados “agentes autônomos de investimento”, os quais se encontram sujeitos a taxas relativamente altas, em comparação com outras categorias de contribuintes.

Nesse sentido, a Medida Provisória em análise implementa um reescalonamento dos valores das taxas, medida que colabora para a racionalização da sua exigência e para a consecução de justiça fiscal. Na mesma linha, a MPV promove a redução da alíquota da taxa aplicável às operações de oferta pública de valores mobiliários, bem como a extensão da exigência às operações dispensadas de registro.

Ademais, a Medida Provisória amplia a periodicidade de exigência das taxas – de mensal para anual -, de modo a reduzir os custos de conformidade dos agentes econômicos e a promover um alinhamento dos critérios de exigência do tributo sob exame com o de outras taxas de fiscalização, como a exigida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Entendemos igualmente relevantes as alterações promovidas nos arts. 5º a 7º da Lei nº 7.940, de 1989, destinadas à atualização dos critérios de correção e cobrança dos débitos da taxa de modo que passem a ser os mesmos aplicáveis aos demais débitos tributários federais, medida que colabora para uma maior coerência do ordenamento jurídico.

Por fim, entendemos salutar a descentralização das atribuições Colegiado da CVM, promovida pelo art. 3º da MPV, providência que nos parece contribuir para que tal órgão de cúpula possa, de fato, concentrar o seu esforço nas atribuições relacionadas a temas centrais da regulação do mercado de capitais. Em última instância, tal providência milita em favor da maior eficiência administrativa da CVM, em benefício de toda a sociedade.



Quanto às Emendas apresentadas ao texto da MPV, somos da opinião de que merecem ser inicialmente acolhidas as Emendas nºs 1 e 7, para promover a alteração a denominação “agente autônomo de investimento” para “assessor de investimentos”.

Por fim, além das alterações decorrentes do acolhimento das emendas antes listadas, entendemos que o Texto da MPV está a merecer ajustes pontuais, para melhoria de sua redação e para o aprimoramento técnico de suas disposições. Tais modificações registre-se, foram feitas em consenso com o Poder Executivo e não alteram de forma substancial o sentido original da proposição.

Ante o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória e das Emendas nºs 1 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

II.3 CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.072, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.072, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.072, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das emendas apresentadas; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.072, de 2021, e das Emendas nºs 1 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo; e



d.2) pela rejeição das demais emendas propostas.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

2021-16510



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223011326800>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.072, de 2021)

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, poderá editar atos normativos para disciplinar a aplicabilidade das taxas de fiscalização previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 3º São contribuintes da Taxa:

I - as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;

II - as companhias abertas nacionais e as companhias estrangeiras sujeitas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;



- III - as companhias securitizadoras;
- IV - os fundos de investimento, independentemente dos ativos que compoñham sua carteira;
- V - os administradores de carteira de valores mobiliários;
- VI - os auditores independentes sujeitos a registro na CVM;
- VII - os assessores de investimento;
- VIII - os analistas e os consultores de valores mobiliários;
- IX - as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM;
- X - as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;
- XI - as centrais depositárias de valores mobiliários e as demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado;
- XII - as plataformas eletrônicas de investimento coletivo e as pessoas jurídicas, com sede no País ou no exterior, participantes de ambiente regulatório experimentais no âmbito da CVM;
- XIII - o investidor, individual ou coletivo, pessoa natural ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior, registrado na CVM como titular de conta própria ou de carteira coletiva;
- XIV - as agências de classificação de risco;
- XV - os agentes fiduciários;
- XVI - os prestadores de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários e os emissores de certificados de depósito de valores mobiliários; e
- XVII - os ofertantes de valores mobiliários no âmbito da realização da oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM.

§ 1º Os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na CVM são isentos do pagamento da Taxa.

§ 2º O representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior é responsável pelo recolhimento da Taxa.” (NR)

“Art. 4º

I - anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III, inadmitido o pagamento *pro rata*;



II - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV; e

III - por ocasião do pedido de registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, conforme o disposto nesta Lei, ou da emissão de ato autorizativo equivalente, na hipótese prevista no Anexo V, inadmitido o pagamento *pro rata* e com pagamento integral da Taxa independentemente da data do pedido.

§ 1º O valor da Taxa devido pelos fundos é o somatório dos valores indicados na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o patrimônio líquido de cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada subdivisão de classe prevista no regulamento do fundo.

§ 2º O valor da Taxa devido pelos fundos que não apresentem diferentes classes de cotas é aquele indicado na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o seu patrimônio líquido.

§ 3º O valor do patrimônio líquido a que se referem o § 1º e o § 2º será calculado da seguinte forma:

I - pela média aritmética dos patrimônios líquidos diários apurados no primeiro quadrimestre do ano civil; ou

II - com base no valor calculado no último dia útil do primeiro quadrimestre do ano para aqueles que não apuraram diariamente o valor de seu patrimônio líquido.

§ 4º O valor da Taxa devido pelos contribuintes das demais faixas previstas no Anexo I e no Anexo V é indicado:

I - de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior; ou

II - na hipótese de participante constituído posteriormente, pelo menor valor de taxa previsto na faixa aplicável ao contribuinte.

§ 5º Nas hipóteses previstas no Anexo II, o recolhimento inicial ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da data do registro na CVM.

§ 6º Nas hipóteses previstas no Anexo III, o valor da Taxa é calculado de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.

§ 7º Nas hipóteses previstas no Anexo IV, o valor da Taxa é calculado em função do valor da oferta pública expresso em reais.

§ 8º Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será



devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

§ 9º Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta pública de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência de taxa apenas nos termos do Anexo IV.” (NR)

“Art. 5º A Taxa deve ser recolhida:

I - nas hipóteses previstas nos Anexos I, II e III, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano;

II - nas hipóteses previstas no Anexo IV:

a) com a protocolização do pedido de registro na CVM, no caso de ofertas públicas sujeitas a registro; ou

b) com o encerramento com êxito da oferta pública de valores mobiliários ao mercado, no caso de ofertas dispensadas de registro; e

III - na hipótese prevista no Anexo V, com a protocolização do pedido de registro inicial na CVM como participante ou a emissão de ato autorizativo equivalente.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo estabelecido será atualizada na data do efetivo pagamento com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento e calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora, calculada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

III - encargos de vinte por cento, substitutivos da condenação do devedor em honorários de advogado e calculados sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que será reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

.....

§ 3º Serão devidos na integralidade os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III pelos contribuintes registrados na CVM por período inferior a trezentos e sessenta e cinco dias no ano de competência do tributo.

§ 4º No caso das ofertas mencionadas na alínea "a" do inciso II:



I - quando o valor da operação dependa de procedimento de precificação, a taxa de fiscalização deve ser recolhida tomando por base o montante previsto para a captação, que balizou a decisão pela realização da oferta, devendo ser recolhido eventual complemento da taxa, por ocasião do registro da oferta, caso o valor da operação supere a previsão; e

II – não caberá ressarcimento de taxa de fiscalização na hipótese de desistência da oferta.” (NR)

“Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como dívida ativa com os acréscimos de que trata o art. 5º.” (NR).

“Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados pela CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11.

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no § 11 caberá recurso na Comissão de Valores Mobiliários, em última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, conforme estabelecido em regimento interno.

.....” (NR)

“Art. 15.

III – as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

.....” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. Somente os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.” (NR)



“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.940, de 1989, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV e V a esta Lei.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.940, de 1989:

- a) o parágrafo único do art. 3º;
- b) as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 5º; e
- c) as Tabelas A, B, C e D;

II - o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - o art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, na parte em que inclui o § 12 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - o art. 52 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - o art. 12 da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009; e

VI - o art. 82 da Lei nº 12.249, de 11 de maio de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

2021-16510



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223011326800>



ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$)		TAXA (R\$)
1	Companhias abertas, companhias estrangeiras e companhias securitizadoras	Até R\$ 4.000.000,00		R\$ 15.715,61
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 450.000.000,00		R\$ 19.283,31
		De R\$ 450.000.000,01 a R\$ 2.000.000.000,00		R\$ 23.927,48
		De R\$ 2.000.000.000,01 a R\$ 80.000.000.000,00		R\$ 84.866,81
		Acima de	R\$ 80.000.000.000,00	
2	Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até R\$ 5.000.000,00		R\$ 700,00
		De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00		R\$ 1.400,00
		De R\$ 60.000.000,01 a R\$ 180.000.000,00		R\$ 4.177,10
		De R\$ 180.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00		R\$ 18.592,64
		Acima de	R\$ 400.000.000,00	
3	Pessoas jurídicas que integram o Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários	Até R\$ 11.000.000,00		R\$ 3.759,06
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 70.000.000,00		R\$ 7.518,11
		De R\$ 70.000.000,01 a R\$ 700.000.000,00		R\$ 22.431,42
		De R\$ 700.000.000,01 a R\$ 30.000.000.000,00		R\$ 97.097,71
		Acima de	R\$ 30.000.000.000,00	
4	Carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro (Investidores não residentes)	Até R\$ 11.000.000,00		R\$ 40.193,15
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 86.000.000,00		R\$ 74.508,59
		De R\$ 86.000.000,01 a R\$ 580.000.000,00		R\$ 89.410,38
		De R\$ 580.000.000,01 a R\$ 20.000.000.000,00		R\$ 134.960,94
		Acima de	R\$ 20.000.000.000,00	
5	Fundos de investimento	Até R\$ 5.031.489,20		R\$ 3.162,29
		De R\$ 5.031.489,21 a R\$ 10.062.978,40		R\$ 4.743,42
		De R\$ 10.062.978,41 a R\$ 20.125.956,80		R\$ 7.115,15
		De R\$ 20.125.956,81 a R\$ 40.251.913,60		R\$ 9.486,88
		De R\$ 40.251.913,61 a R\$ 80.503.827,20		R\$ 12.649,14
		De R\$ 80.503.827,21 a R\$ 161.007.654,40		R\$ 20.238,66
		De R\$ 161.007.654,41 a R\$ 322.015.308,80		R\$ 30.357,96
		De R\$ 322.015.308,81 a R\$ 644.030.617,60		R\$ 40.477,29
		De R\$ 644.030.617,61 a R\$ 1.288.061.215,20		R\$ 50.596,62
		Acima de	R\$ 1.288.061.215,20	
6	Mercados organizados de valores mobiliários, centrais depositárias de valores mobiliários e demais instituições operadoras de infraestruturas de	Até R\$ 4.000.000,00		R\$ 1.124,19
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 28.000.000,00		R\$ 2.248,38
		De R\$ 28.000.000,01 a R\$ 250.000.000,00		R\$ 9.753,99
		De R\$ 250.000.000,01 a R\$ 1.300.000.000,00		R\$ 65.123,73
		Acima de	R\$ 1.300.000.000,00	



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223011326800>



	mercado			
7	Plataformas eletrônicas de investimentos coletivos e pessoas jurídicas autorizadas a participar de ambiente regulatório experimental	Até	R\$ 50.000,00	R\$ 530,00
		De R\$ 50.000,01 a	R\$ 75.000,00	R\$ 536,40
		De R\$ 75.000,01 a	R\$ 100.000,00	R\$ 542,78
		De R\$ 100.000,01 a	R\$ 500.000,00	R\$ 549,19
		Acima de	R\$ 500.000,00	R\$ 555,59

1. Aplica-se a todos os tipos de fundos de investimento com registro na CVM, incluídos FIC, FDIC, FII e FIP.
2. O patrimônio líquido e a respectiva Taxa são atribuíveis a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada uma de suas subdivisões, nos termos do regulamento do fundo de investimento.
3. Na apuração do valor anual devido de Taxa, cada fundo de investimento, como contribuinte, deverá somar todos os valores de Taxa de Fiscalização atribuídos a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, aplicável a cada subdivisão de classe, nos termos de seu regulamento.
4. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO II

[\(Anexo II à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989\)](#)

FAIXA	CONTRIBUINTE	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa natural	R\$ 6.346,32
2	Prestadores de serviços de ações escriturais, prestadores de serviço de custódia fungível e de emissores de certificados de depósito de valores mobiliários	R\$ 38.077,72
3	Consultores de valores mobiliários - pessoa natural, prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa natural, assessores de investimento - pessoa natural e analistas de valores mobiliários - pessoa natural, agentes fiduciários - pessoa natural	R\$ 530,00
4	Consultores valores mobiliários - pessoa jurídica, assessores de investimento - pessoa jurídica e analistas de valores mobiliários - pessoa jurídica	R\$ 2.538,50
5	Prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa jurídica, agências de classificação de risco e agentes fiduciários - pessoa jurídica	R\$ 9.519,43

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO III

[\(Anexo III à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989\)](#)

FAIXA	CONTRIBUINTE	ESTABELECEMENTOS: SEDE E FILIAL (QTD.)	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa jurídica	Até 2 estabelecimentos	R\$ 12.692,56
		3 ou 4 estabelecimentos	R\$ 25.385,12
		Mais de 4 estabelecimentos	R\$ 38.077,72



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223011326800>



1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO IV

[\(Anexo IV à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989\)](#)

	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA OFERTA	VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$)
Oferta pública de valores mobiliários	0,03%	R\$ 809,16

1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da oferta ser inferior.

2. Não haverá sobreposição ou dupla cobrança de Taxa de Fiscalização na hipótese de oferta concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência de taxa apenas nos termos deste anexo.

ANEXO V

[\(Anexo V à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989\)](#)

	VALOR DA TAXA (%)
Pedidos de registro inicial na CVM como participante do mercado de valores mobiliários	25% do valor da taxa anual aplicável a partir dos critérios de enquadramento previstos nos Anexos I, II ou III

1. Se concedido o registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, ou emitido ato autorizativo equivalente, será devido integralmente no ano dessa concessão o valor aplicável ao novo participante previsto nos Anexos I, II e III.

